Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2542/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6767/2010
PROTOCOLO	: 995095
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADOS	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
	: ANDRÉ LUIZ CANCE
	: MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADA	: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA
VALOR	: R$ 3.960.750,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.
É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução, consoante dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 015/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Márcio Campos Monteiro e a empresa PSG Tecnologia Aplicada Ltda.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 015/2010 (fls. 4/10) celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF nº 140.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa PSG – Recursos Humanos Ltda., CNPJ nº 00.073.357/0001-08, por seu Representante, Senhor Antônio Celso Cortez, CPF nº 073.504.901-78, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e atualização de sistema de recursos humanos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2010 - SEFAZ, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-02603/2011 (fls.181/184), bem assim, os aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-1044/2015 (fls.875/877)..

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29237/2015 (fls. 901/903).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-13101/2016 (fls. 1048/1049), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e atualização de sistema de recursos humanos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2010, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-02603/2011 (fls.181/184), bem assim, os aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-1044/2015 (fls.875/877).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 903), verbis:

Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:

> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADI-TIVO (nº 005/2015) ao Contrato Administrativo Nº 015/2010, celebrado en-tre a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL - SEFAZ (CNPJ 02.935.843/0001-05) e a empresa PSG - RECUR-SOS HUMANOS LTDA (CNPJ 00.073.357/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Nor-mativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 5º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 1049), *in verbis*:

> Assim, sem mais delongas, esta Procuradoria de Contas, retificando o pa-recer de fls. 1.043-1.044, se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela REGULARIDADE da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução contratual dele decorrente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Quinto Termo Aditivo (fls. 882/883) ao Contrato Administrativo nº 015/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Márcio Campos Monteiro, CPF nº 992.344.408-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa PSG Tecnologia Aplicada Ltda., CNPJ nº 00.073.357/0001-08, por sua Representante, Senhora Neiva Mara Marcon, CPF nº 543.978.711-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 5º termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON